

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.930 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : EDUARDO GUIMARÃES MONTEIRO  
IMPTE.(S) : ANILTON LOUREIRO DA SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por ANILTON LOUREIRO DA SILVA, em favor de EDUARDO GUIMARÃES MONTEIRO, contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 84.266/RJ. Eis o teor de ementa desse julgado:

“CRIMINAL. HC. TORTURA. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS INVESTIGATÓRIOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO PARALELA À POLÍCIA JUDICIÁRIA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE É TITULAR DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 234/STJ. ORDEM DENEGADA.

1 - São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art.129, inciso IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

2 - Esta Corte mantém posição no sentido da legitimidade da atuação paralela do Ministério Público à atividade da polícia judiciária, na medida em que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Precedentes.

3- Hipótese na qual se trata de controle externo da atividade policial, uma vez que o órgão ministerial, tendo em

HC 93.930 / RJ

vista a notícia de que o adolescente apreendido pelos policiais na posse de substância entorpecente teria sofrido torturas, iniciou investigação dos fatos, os quais ocasionaram a deflagração da presente ação penal.

4- Os elementos probatórios colhidos nesta fase investigatória servem de supedâneo ao posterior oferecimento da denúncia, sendo o parquet o titular da ação penal, restando justificada sua atuação prévia.

5- 'A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia' (Súmula n.º 234/STJ).

6- Ordem denegada." – (fl. 20).

Conforme consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, "a", c/c o § 4º, I, II e III, da Lei n. 9.455/97, e art. 316, *caput*, na forma do art. 69, do CP.

Neste *habeas* a defesa reitera o argumento de ausência de fundamentos legais aptos a autorizar o Ministério Público a presidir investigação em matéria criminal (fl. 7).

Aduz que "*a titularidade da investigação pelo MP provoca uma desigualdade de armas, pois o MP poderá (hipótese) filtrar somente as provas favoráveis à acusação, restando apenas ao acusado a solicitação durante a fase processual*" (fl. 7).

Nesse sentido, requer a concessão da ordem no intuito de "*ser trancada a ação penal n. 2007.021.003201-0, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – RJ*" (fl. 13).

A liminar foi indeferida pelo Min. Cezar Peluso então relator deste *writ* (fl. 31-32).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fl. 54-59).

É o relatório.